

DECRETO N° 039/2025

DATA: 19.02.2025

SÚMULA: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Itapejara d'Oeste, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Transparência, Probidade e Publicidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 141 da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021 e nos arts. 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal n° 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa; e

CONSIDERANDO os Artigos n° 82 a 88 da Instrução de Serviço n. 181, de 30 de julho de 2024 – TCE/PR, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos e procedimentos dos contratos firmados.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, instituindo procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a

adequada aplicação do art. 141 da Lei nº 14.133/21, no âmbito da Administração Pública municipal.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Unidade gestora: o órgão/unidade orçamentária investida de poder de gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;

II - Obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Administração Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

III - Recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

IV - Recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação; e

V - Credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

CAPITULO II PROCEDIMENTOS

Art. 3º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos se configuram como agrupamentos específicos de categorias de receitas, conforme regra de destinação legal determinada, evidenciando a origem ou a proveniência dos recursos que devem ser alocados para uma finalidade específica.

§ 2º Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados ou ordinários.

§ 3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos atrelados à finalidade ou à despesa específica serão organizados em listagens próprias para cada fonte de recursos, considerando convênios, contratos de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação à finalidade específica.

Art. 4º. A execução e o monitoramento da ordem cronológica dos pagamentos serão efetuados através do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapejara d'Oeste/PR.



§ 1º O responsável da pasta deverá atestar recebimento e/ou execução do serviço na nota de empenho e no verso da Nota Fiscal.

§ 2º Em caso de erros ou ausências de documentos e informações necessárias para pagamento, o processo será devolvido para o setor competente para efetuar as devidas correções com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento do quanto apontado em notificação.

§ 3º Quando se tratar de Obras e Serviços de Engenharia, os documentos serão encaminhados ao Setor de Patrimônio que realizará o devido lançamento e integração pelo sistema, para posterior liquidação.

CAPITULO III LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 5º. A liquidação da despesa será realizada pelo Setor de Contabilidade, onde após observância e conferência dos documentos, deverá efetuar a liquidação da despesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do documento fiscal.

§ 1º Na hipótese de incidência de Imposto sobre Serviço – ISS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, os documentos fiscais serão encaminhados para o setor tributário para a devida retenção do imposto.

Art. 6º. O pagamento da despesa será de responsabilidade da tesouraria municipal e deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da ordem de pagamento.

§ 1º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 2º Na hipótese de pagamento de credores com recursos vinculados, será identificada a existência de saldos financeiros em conta para proceder com o pagamento e caso constatada insuficiência de recursos financeiros vinculados disponíveis para quitação da obrigação, o pagamento será efetuado apenas após a constatação do saldo em conta.

CAPITULO IV ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 7º. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;



II - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 8º. A ordem cronológica não se aplica aos pagamentos referentes a:

I - diárias, adiantamento de viagem e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;

II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;

III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;

IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;

VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e

VIII - rateio pela participação em consórcio público.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

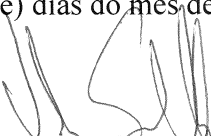
Art. 9. O contratado poderá representar ao ordenador de despesa da respectiva unidade gestora para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos, caso ocorra.

Art. 10. Os efeitos deste Decreto estender-se-ão a todos os casos regidos pela Lei 8.666/93;

Art. 11. Os efeitos deste Decreto estender-se-ão a todos os casos em que a Lei 14.133/21

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2025.


Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal


Daiani Hoffman
Diretora do Depto de Administração